



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 87/IEF/URFBIO AP - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0044355/2024-77

PARECER ÚNICO		
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>		
Nome: MILTON JOSÉ DE LIMA (102396156)		CPF/CNPJ: 351.179.586-91
Endereço: Av. Tomaz de Aquino, nº 395, Apt: 102 (102396157)		Bairro: Nossa Senhora das Graças
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38701-256
Telefone: (34) 9 9911 8108	E-mail: sergiomamao.eng@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? Se Sim, ir para item 3 Se Não, ir para item 2		
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>		
Nome: MILTON JOSÉ DE LIMA (102396156)		CPF/CNPJ: 351.179.586-91
Endereço: Av. Tomaz de Aquino, nº 395, Apt: 102 (102396157)		Bairro: Nossa Senhora das Graças
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38701-256
Telefone: (34) 9 9911 8108	E-mail: sergiomamao.eng@gmail.com	
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>		
Denominação: Fazenda Alagoas		Área Total (ha): 84,4540
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 16.565		Município/UF: Patos de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3148004-BE08.F26B.8B61.4157.9B11.0489.E825.3ABF (102396265)		
SINAFLOR: 23134086 E 23134085 (102396155)		
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	39,0880	ha

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,4600	ha
--	--------	----

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca	39,0880	ha	316.863	7.942.179
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	ha	317.181	7.942.068

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Regularização	39,088

#### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		39,088

#### 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento e Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura	548,1113	m <sup>3</sup>

#### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 26 de novembro de 2024

Data da vistoria: 13 de agosto de 2025

Data de solicitação de informações complementares: 04 de abril de 2025

Data do recebimento de informações complementares: 25 de maio de 2025

Data de emissão do parecer técnico: 04 de abril de 2025

#### 2. OBJETIVO

É objetivo do deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 39,088 e a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,4600 no município de Patos de Minas/MG. O requerimento tem como objetivo a Regularização da Supressão da Cobertura Vegetal Nativa e da Intervenção em Área de Preservação ocorrido sem autorização prévia do órgão ambiental, conforme Auto de Infração 138.646/2021 (102396267). Tais objetivos estão em consonância com Não passível de Licenciamento (102396266) orientado para A atividade Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

### **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**

#### **3.1. Imóvel rural:**

A comprovação de posse, inicialmente, foi feita por uma Certidão de Transcrição com área total de 79,3253ha, com denominação do imóvel como FAZENDA ALAGOAS, localiza-se no município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais. Essa certidão identifica o senhor Ady Pereira de Castro como proprietário do imóvel. Fora também apresentado a Certidão de óbito, o termo de compromisso do Inventariante e uma escritura pública de Cessão de Direitos Hereditários e Meação. Posteriormente, foi apresentada uma nova matrícula, nº 16.565, em nome do requerente. A referida documentação será devidamente analisada dentro do controle processual, não cabendo qualquer análise técnica nesse escopo.

A área em questão possui dois cursos hídricos marginais ao imóvel, computando 13,4836ha em Áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico JOÃO PAULO GOULART MENDES (102396294) - CREA MG0000210428D MG. O solo caracteriza-se como Neossolo Litólico com relevo suave ondulado.

#### **3.2. Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3148004-BE08.F26B.8B61.4157.9B11.0489.E825.3ABF (118115561)

- Área total: 84,0629

- Área de reserva legal: 16,8126

- Área de preservação permanente: 13,4836

- Área de uso antrópico consolidado: 39,3665

- Qual a situação da área de reserva legal: PRESERVADA

A área está preservada: 16,8126 ha

- Formalização da reserva legal: APROVADA E NÃO AVERBADA

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 16,8126ha com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual. As áreas destinadas a composição de Reserva Legal estão em bom estado de conservação apta a promover a conservação da biodiversidade, protegendo habitats naturais e proporcionar serviços ecossistêmicos, como a manutenção da qualidade da água, regulação do clima local, conservação do solo e preservação da fauna e flora. Além disso, a reserva legal contribui para a conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa, permitindo a movimentação de espécies e a manutenção dos processos ecológicos. Ela também desempenha um papel importante na mitigação das mudanças climáticas, atuando como um sumidouro de carbono, absorvendo e armazenando o carbono da atmosfera.

Inicialmente, as áreas indicadas para a composição da Reserva Legal estavam distribuídas de forma fragmentada ao longo da propriedade, o que dificultava o cumprimento efetivo das funções ecológicas atribuídas ao instituto dessa categoria. Considerando a importância da integridade ecológica da Reserva Legal e visando atender aos preceitos estabelecidos pela Lei Estadual nº 20.922/2013, especialmente no que diz respeito à necessidade de garantir a continuidade dos processos ecológicos e a conservação da biodiversidade que visa auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa; foi requerido que o responsável técnico em conjunto com o empreendedor fizesse a substituição das áreas fragmentadas por uma nova área contínua, devidamente localizada dentro dos limites da propriedade.

Essa solicitação teve como fundamento o artigo 24 e 26 da referida legislação, que estabelece que a área de Reserva Legal deve, preferencialmente, ser composta por uma única porção contínua de vegetação nativa ou em processo de regeneração, de modo a assegurar a efetividade da proteção ambiental. Assim, a nova delimitação proposta visa não apenas cumprir com as exigências legais, mas também garantir maior funcionalidade ecológica à área de Reserva Legal, promovendo a conectividade de habitats e a preservação dos recursos naturais.

Por derradeiro vale destacar que a localização da Reserva Legal será definida considerando determinados parâmetros como "o plano diretor de bacia hidrográfica; o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE; a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida; as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e as áreas de maior fragilidade ambiental. Esses requisitos são fundamentais para o cumprimento do disposto no § 1º do art. 26 da Lei 20.922/2013 em que a "**A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR**".

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3148004-BE08.F26B.8B61.4157.9B11.0489.E825.3ABF (118115561) - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 13 de agosto de 2025 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente. Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3148004-BE08.F26B.8B61.4157.9B11.0489.E825.3ABF (118115561).

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

O requerimento tem busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim da Regularização da Supressão da Cobertura Vegetal Nativa e da Intervenção em Área de Preservação ocorrido sem autorização prévia do órgão ambiental, conforme Auto de Infração 138.646/2021 (102396267). Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102 de que propõe a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca de 39,0880ha e a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 1,4600. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado.

Diante da vistoria realizada no dia 13 de agosto de 2025 informa-se que:

A análise técnica da caracterização da florística das áreas requeridas para obtenção da AIA corretiva será dividida em duas partes, frente a diferença de fitofisionomias observadas. A primeira considerará a gleba com área de 31,30000ha (Campo Cerrado) e a segunda com 8,00ha (Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de Regeneração).

##### **A. Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca**

###### **A.1. Campo Cerrado**

A Gleba 01 possui uma área aproximada de 31,3 hectares, apresentando características fitofisionômicas compatíveis com a formação de **Campo Cerrado**, conforme observado preliminarmente por meio de análise de imagens de satélite disponibilizadas na plataforma Google Earth.

A análise do histórico temporal das imagens revela que, em maio de 2004, o fragmento já se encontrava desprovido de um componente arbóreo expressivo, sendo composto predominantemente por estrato

herbáceo. À época, a cobertura vegetal apresentava-se relativamente homogênea, com algumas áreas pontuais de exposição do solo, o que dificultava a determinação precisa da fitofisionomia. Ressalta-se que, em imagens de satélite, as formações de Campo Cerrado frequentemente se destacam por tonalidades arroxeadas, cuja ausência naquele período não permitiu confirmação taxativa da tipologia vegetal.

Posteriormente, em outubro de 2013, parte da Gleba 01 passou a integrar registros de maior resolução, possibilitando a identificação de coloração predominantemente arroxeadas, indicativa da presença de formações savânicas típicas do Campo Cerrado. Já em maio do mesmo ano, observa-se que toda a área da gleba se encontrava recoberta por vegetação nativa, com padrão cromático homogêneo, reafirmando a hipótese de uma fitofisionomia contínua de Campo Cerrado, caracterizada por tons arroxeados mesclados a manchas esverdeadas.

Em dezembro de 2019 a presença dessa coloração característica tornou-se ainda mais evidente, corroborando a manutenção da cobertura vegetal nativa com predomínio de espécies do estrato herbáceo-arbustivo, compatível com a fitofisionomia de Campo Cerrado.

Analisando o Projeto de Intervenção Ambiental, o responsável técnico descreve esse fragmento da seguinte forma:

"Locais com dominância de características campestres com ocorrência de estrato gramíneo, indivíduos arbustivos e indivíduos arbóreos de pequeno porte".

## **A.2. Floresta Estacional Semidecidual**

Área encontra-se recoberta na totalidade com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Inicial de Regeneração (um estrato em transição Cerrado para Floresta), saliento que tais fisionomias são passíveis de intervenção. A área caracterizada trata-se de uma área testemunha, escolhida pelos responsáveis técnicos a partir de mesmas características daquela que fora intervinda.

### **A. Ausência de estratificação definida;**

O fragmento apresenta adensamento de indivíduos com elevado grau de regeneração natural, mas sem estratos florestais bem delimitados. Trata-se de um remanescente em fase inicial de desenvolvimento, característica evidenciada nas imagens constantes no Anexo Fotográfico do Auto de Fiscalização. Assim não se pôde observar a separação visual entre o que era estrato herbáceo, arbustivo e dossel; tudo estava ocorrendo de maneira concomitante.

### **B. Predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro) com altura de até 5 (cinco) metros;**

Uma floresta em estágio inicial de regeneração, muitas vezes é chamada de paliteiro devido à alta densidade e à altura das árvores que se assemelham a palitos. No caso em tela, é possível observar o elevado número de indivíduos com crescimento monopodial com predomínio de indivíduos jovens. Esse rápido crescimento decorre da busca por luminosidade dentro de um fragmento florestal, necessitando que compitam entre si para maior obtenção de luz. Conforme inventário florestal registrou-se uma altura média de 4,2730m. Esse padrão é típico de estágios iniciais de regeneração, nos quais a competição por luz é intensa, favorecendo o crescimento rápido e vertical de árvores e arbustos pioneiros.

### **C. Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com DAP médio de até 10 (dez) centímetros;**

O inventário florestal registrou DAP médio de 10,1443cm, valor condizente com comunidades em fase inicial de regeneração (embora pouco superior ao máximo identificado na norma), compostas basicamente por espécies pioneiras e secundárias precoces. Esse fator decorre do estágio sucessional da regeneração natural decorrentes da estrutura florística já que as espécies lenhosas nessa categoria tendem a ter árvores de pequeno porte, com troncos relativamente finos e altura variável.

Também potencializam uma média de 10cm que tratam-se de indivíduos adaptados a uma ampla gama de condições ambientais, desde solos pobres até exposição a luz solar intensa. Elas são frequentemente encontradas em bordas de florestas, clareiras e outras áreas abertas onde a competição é menor. Por derradeiro, cabe salientar que embora sejam pequenas em tamanho atualmente, essas espécies desempenham um papel crucial na sucessão ecológica, preparando o terreno para espécies maiores e mais exigentes. Elas ajudam a estabilizar o solo, enriquecê-lo com matéria orgânica e criar as condições necessárias para o estabelecimento de espécies de árvores maiores.

#### **D. Espécies pioneiras abundantes;**

Observou-se predominância de espécies pioneiras, responsáveis pela colonização inicial da área e pela melhoria gradual das condições ambientais, como sombreamento e aporte de nutrientes, favorecendo a instalação de espécies secundárias e climáticas.

Destaco que as espécies consideradas como pioneiras são indivíduos responsáveis por colonizar a área, geralmente tratam-se de espécies de crescimento rápido e adaptadas a condições adversas, como solos pobres e luz solar intensa. Essas árvores ajudam a criar condições mais favoráveis para a regeneração da floresta, fornecendo sombra e nutrientes para outras plantas, que tendo seu hábito caracterizado como tardias ou secundárias, não se desenvolverão se não houver relativo sombreamento.

#### **E. Dominância de poucas espécies indicadoras;**

Foram identificados apenas três gêneros típicos de Floresta Estacional Semidecidual, quantidade considerada insuficiente para caracterizar maior diversidade florística. Em estágios iniciais, essa baixa diversidade é esperada, visto que o ambiente ainda não apresenta condições para abrigar espécies mais exigentes.

#### **F. Epífitas, se existentes, são representadas principalmente por líquens, briófitas e pteridófitas com baixa diversidade;**

A presença de epífitas é pouco expressiva, limitada a grupos menos exigentes, o que reforça o diagnóstico de estágio inicial de regeneração.

#### **G. Serrapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não;**

A camada de serrapilheira observada é delgada e pouco decomposta, reflexo do aporte reduzido de material orgânico e da menor atividade de ciclagem de nutrientes. Embora incipiente, essa serrapilheira desempenha funções essenciais, como proteção do solo, regulação da umidade e temperatura, estímulo à atividade microbiana e enriquecimento gradual do substrato. Com o avanço da sucessão, sua quantidade e qualidade tendem a aumentar.

#### **H. Trepadeiras, se presentes, geralmente herbáceas;**

Ocorrem de forma esparsa e sem papel estruturante relevante no estágio atual do fragmento.

Os elementos descritos — ausência de estratificação definida, predominância de indivíduos jovens de pequeno porte, alta densidade de espécies pioneiras e baixa diversidade florística — caracterizam o fragmento como Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Inicial de Regeneração, nos termos da Resolução CONAMA nº 392/2007, reforçando a classificação adotada no PIA. Ressalto que para viabilização do posicionamento em favor do requerimento, informo que o empreendimento cumpre o previsto no art. 68 onde lê-se que:

“Não é permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada”.

### **B. Intervenção com Supressão em Área de Preservação Permanente**

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) correspondem a porções do território especialmente protegidas, localizadas, em regra, ao longo de cursos d'água, encostas, topos de morros, nascentes, entre outras áreas suscetíveis à degradação ambiental. Conforme dispõe o art. 8º da Lei Estadual nº 20.922/2013 e o inciso II do Art. 3º e o Art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012, tais áreas desempenham uma função ambiental essencial, voltada à preservação dos recursos hídricos, da paisagem natural, da estabilidade geológica, da biodiversidade, além de facilitarem o fluxo gênico da fauna e flora, protegerem o solo contra processos erosivos e assegurarem o bem-estar das populações humanas.

A presença ou não de vegetação nativa em APPs não descaracteriza sua importância ecológica, sendo imperativa a manutenção ou a recuperação da cobertura vegetal para garantir a integridade dos processos ecológicos que ali ocorrem. Diferente das áreas de Reserva Legal, as APPs podem ser cobertas ou não por vegetação nativa, enfatizando a vitalidade da manutenção de cobertura vegetal; sendo vedado o uso econômico direto de seus recursos naturais, salvo em situações excepcionais previstas na legislação.

A legislação ambiental reconhece a necessidade inafastável de proteção dessas áreas, razão pela qual estabelece restrições severas quanto à sua utilização. Intervenções em APPs somente são admitidas em caráter excepcional, mediante autorização prévia do órgão ambiental competente e a instauração de procedimento administrativo autônomo, conforme dispõe o art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e o art. 8º da Lei Federal nº 12.651/2012. Nesses casos, a intervenção deve ser justificada por razões de utilidade pública, interesse social ou em função de atividades eventuais e de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizadas e acompanhadas de medidas de mitigação e compensação ambiental.

Portanto, as APPs representam instrumentos cruciais de conservação ambiental, sendo sua preservação uma condição indispensável para a manutenção da qualidade ambiental, da segurança hídrica e da sustentabilidade ecológica das paisagens naturais.

De acordo com a Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I – de utilidade pública:**

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
  - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
  - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
  - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

**II – de interesse social:**

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

### **III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:**

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Vale trazer à baila que para intervenções ambientais em Área de Preservação Permanente é o art. 11 da Resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006:

Art. 11 - Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; (...)

Qualquer atividade com finalidade econômica não listada no rol do artigo supracitado não seria passível juridicamente. Por fim, vale lembrar que embora tenha sido recolhida a Taxa de Expediente para Intervenção

em APP, o requerente não tem interesse na regularização dessa área, como se observa no trecho abaixo, retirado da página 54 do Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (102396285). Assim, sugere-se pelo INDEFERIMENTO da regularização das áreas intervindas consideradas de preservação permanente, que totalizavam 1,4600 ha, devendo ser integralmente recuperadas.

**Deste modo, não há intenção de utilização do local intervindo, em APP, pelo empreendedor, não sendo necessária apresentação de justificativas ou alternativas de locação da intervenção em área de preservação permanente, reafirmando a aplicação de técnicas restauradoras no local, de forma a se tornar a mesma novamente em fragmento nativo com uso restrito.**

### **C. Espécies Protegidas**

Não se aplica.

### **D. Taxas e SINAFLOR**

Taxa de Expediente: 1401278332871 - 826,05 (102396287), 1401342416805 - 30,59 (102396288), 1401342417062 - 39,82 (102396289) e 1401278332537 - 634,654 (102396286)

Taxa florestal: 2901278333221 - 3855,09 (102396290) e 2901342417338 - 372,64 (102396292)

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentados para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferência dos valores apresentados, e portanto procedeu-se a mera informação neste parecer.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23134086 E 23134085 (102396155)

#### **4.1. Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Muito Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Extrema ou Especial
- Unidade de conservação: 0
- Áreas indígenas ou quilombolas: 0
- Outras restrições: 0

#### **4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Sem atividade econômica
- Atividades licenciadas: A atividade Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Classe do empreendimento: Sem atividade econômica
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não passível de Licenciamento (102396266)
- Número do documento: Não se aplica

### 4.3. Vistoria realizada:

A vistoria técnica *in loco* foi realizada no dia 13 de agosto de 2025 pela equipe técnica do IEF, composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

#### 4.3.1. Características físicas:

- Topografia: suave ondulado

- Solo: Neossolo litólico

- Hidrografia: a propriedade possui 13,4836 hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Afluentes Mineiros do Alto rio Paranaíba, localizada na UPGRH – PN1, bacia hidrográfica federal Rio Paranaíba.

#### 4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**

- Fauna: não se aplica.

### 4.4. Alternativa técnica e locacional:

Conforme Art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**.

### 5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

**Impacto:** Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

**Medida Mitigadora:** utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu principio ativo; uso consciente de biocidas na área.

**Impacto:** Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

**Medida Mitigadora:** Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

**Impacto:** Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

**Medida Mitigadora:** Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

**Impacto:** Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

**Medida Mitigadora:** utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

**Impacto:** danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

**Medida Mitigadora:** restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

**Impacto:** danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

**Medida Mitigadora:** realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

**Impacto:** redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

**Medida Mitigadora:** priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0044355/2024-77

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com supressão

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **MILTON JOSÉ DE LIMA**, conforme consta no processo, para regularização de uma SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 39,0880 hectares e INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,4600 hectare no imóvel rural denominado "Fazenda Alagoas", localizado no município de Patos de Minas, matrícula nº 16.565, fatos esses confirmados pelo gestor do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 84,4540 hectares, possuindo **Reserva Legal equivalente a 16,8126 hectares**, conforme demonstra o CAR apresentado, o qual foi aprovado pelo técnico vistoriante, que confirmou que se encontra em bom estado de conservação e com quantidade conforme o mínimo legal de 20% da totalidade do imóvel.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de regularizar uma intervenção ocorrida anteriormente sem autorização para implementar atividade de pecuária. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas ou abandonadas, o que, por si só já se configura como argumento para autorização das intervenções requeridas.

4 - Ademais, consta no processo documento que atesta a regularidade da atividade, considerada NÃO PASSÍVEL de licenciamento ou autorização ambiental simplificada pelo órgão competente (Certidão de Dispensa), estando em conformidade com a DN COMPAM 217/2017.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados ao processo. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

## II. Análise Jurídica:

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, incisos I e II**.

7 - Mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 38, V do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, conforme já mencionado no item 3.

8 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

10 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

*“Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

*§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.*

*§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.*

*§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.*

*Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”*

11 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

*“Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.”*

12 - Entretanto, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa não é passível de autorização, uma vez que não há interesse do requerente nesta intervenção, sendo citada no requerimento apenas por constar no auto de infração. Além disso, não há previsão legal no rol elencado no art. 3º c/c art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013. Sendo assim, esta intervenção perdeu seu objeto.

## III. Conclusão:

13 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico e na legislação ambiental vigente, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e

Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 39,0880 hectares, devendo o requerente atender às condicionantes exigidas pelo gestor do processo.

14 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba.

*Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.*

## 7. CONCLUSÃO

Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;

Considerando que as áreas de Preservação Permanente e reserva legal serão isoladas para evitar a dispersão de animais domésticos no seu interior;

Considerando que as fitofisionomias são passíveis de intervenção;

Considerando que serão adotadas todas as medidas necessárias a minimização dos impactos ambientais;

Considerando que o solo não ficará exposto e susceptível a formação de processos erosivos;

Considerando que serão adotadas práticas de conservação de solo e água;

Considerando a necessidade de um desenvolvimento sustentável;

Considerando a inexistência de área subutilizada;

*“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL, sendo que haverá o DEFERIMENTO do requerimento de Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca em 39,0880 ha e o INDEFERIMENTO da Intervenção em Área de Preservação Permanente em 1,4600 ha, localizada na propriedade FAZENDA ALAGOAS, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso na propriedade.”*

## 8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal.

## 9. CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não permitir que o solo fique exposto; Aplicação de práticas de conservação de solo e água; O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal; Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas	Durante vigência do AIA - Relatórios Anuais
2	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna	Durante vigência do AIA

	silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência específico disponível no site do IEF. Prazo: 30 dias após a conclus	- Relatórios Anuais
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio	Durante vigência do AIA - Relatórios Anuais
4	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja d	Durante vigência do AIA - Relatórios Anuais
5	Cumprir na integralidade as Medidas Compensatórias e Mitigadoras previstas no Plano de Utilização Pretendida apresentada pelo empreendedor e pelo Responsável Técnico do Processo	Durante vigência do AIA - Relatórios Anuais
6	Isolar as áreas destinadas a composição de Reserva Legal, bem como as áreas constituídas de Preservação Permanente, considerando que a atividade a ser desenvolvida será a pecuária. Ressalta-se que deixar animais domésticos pastear livremente em tais áreas	Durante vigência do AIA - Relatórios Anuais

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para a Intervenção Ambiental.*

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA

Masp: 1366767-0

#### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 09/12/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 12/12/2025, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **118116072** e o código CRC **161BFF3A**.

